

LEI Nº 267/2008

EMENTA: Dispõe sobre a criação, utilização e funcionamento dos cemitérios no Município de Iguaracy (PE) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iguaracy, do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 3º da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores a provou e eu sanciono a Lei:

TÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – *CEMITÉRIO MUNICIPAL*: É o cemitério público implantado e administrado pela Prefeitura, obedecidas às disposições contidas nesta Lei e nos demais dispositivos legais aplicáveis;

II – *CEMITÉRIO PARQUE*: É o cemitério público com características especiais, implantado e administrado pela Prefeitura, obedecidas às disposições contidas nesta Lei e nos demais dispositivos legais aplicáveis;

III – *NECROTÉRIO*: Construção separada, no recinto dos cemitérios, onde se expõem os cadáveres sujeitos à autópsia ou a identificação;

IV – *VELÓRIO*: Sala apropriada para o ato de velar o defunto antes do saimento;

V – *SEPULTURA*: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos – 2,00m (dois metros) de comprimento, no mínimo, por 0,75 (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade; para infantes – 1,50m (um metro e trinta centímetros), no mínimo, de comprimento, por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade;

VI – *TÚMULO*: Construção de alvenaria, granito ou mármore, com um ou mais compartimentos ou gavetas, onde se colocam as urnas mortuárias dos membros de uma família.

GABINETE DO PREFEITO

VII – *CARNEIRO*: Cova funerária com as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia, tendo, internamente, o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

VIII – *CARNEIRO GEMINADO*: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento de uma mesma família;

IX – *CARNEIRO SOBREPOSTO*: É o carneiro que, através da edificação de um compartimento sobre um carneiro já existente, sirva para sepultamento de membro da mesma família.

X – *OSSUÁRIO*: Compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos;

XI – *JAZIGO*: Palavra empregada para designar tanto a sepultura, como túmulo ou o carneiro;

XII – *LÁPIDE*: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

XIII – *MAUSOLÉU*: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro.

Parágrafo Único - O caráter suntuoso pode ser obtido pela perfeição da forma e pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A criação e denominação dos cemitérios serão de competência exclusiva da municipalidade, através de projeto de Lei submetido à Câmara Municipal.

Art. 3º - Os cemitérios do Município serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal, conforme dispõe o Art. 3º, VI, “d”, da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os terrenos dos cemitérios, quaisquer que sejam as suas origens, serão considerados como “bens públicos de uso especial”, não podendo ser alienados a outras finalidades, ressalvado o disposto no artigo 22, desta Lei.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muro ou alambrado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ao longo dos quais, e na face interna, poderão ser implantadas cercas vivas, que se manterão bem tratadas.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 10,00 (dez) metros de largura mínima, medida a partir do muro ou alambrado de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área livre de edificação, seja a medida exequível.

Art. 6º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

Art. 7º - Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho, categoria social ou econômica e convicções políticas.

Art. 8º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, da qual conste à *causa mortis* atestada por autoridade médica.

Art. 9º - São vedadas às inumações sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso de vala comum.

Art. 10 - Nenhum concessionário do jazigo poderá, a qualquer título, dispor de sua concessão, respeitados, entretanto, os direitos decorrentes de contrato ou de sucessão legítima.

Art. 11 - É de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 12 - As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento dos cemitérios deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

Parágrafo único - Nos cemitérios já existentes, onde a organização e a utilização não previram o arruamento, permitir-se-á que os espaços entre as sepulturas sejam em terra nua, porém limpos e bem cuidados.

Art. 13 - É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Art. 14 - Excetuados os casos de determinação judicial ou transladação de restos mortais, devidamente formalizados, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 11, desta Lei.

Art. 15 - A transladação de restos mortais de um para outro cemitério dependerá de requerimento dos interessados à Prefeitura e pagamento de taxa especial.

Art. 16 - Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo 11, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Órgão competente da Prefeitura e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Para nova inumação, é indispensável a apresentação, pelo concessionário, do respectivo título ao Órgão competente da Prefeitura.

Art. 18 - As flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 19 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e a permanência de pessoas estranhas aos serviços nos seus interiores, só será permitida entre as 8:00 (oito) e as 18:00 (dezoito) horas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 1º - Poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite os velórios, serviços funerários e outros essenciais, sendo vedadas, fora do horário estabelecido no *caput* deste artigo, as inumações, trasladações, exumações e autópsias, salvo se em cumprimento de mandado judicial.

§ 2º - Nos dias 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro de cada ano, o horário de visitas será das 6:00 (seis) às 21.00 (vinte e uma) horas, podendo ser dilatado, a critério da administração municipal.

Art. 20 - Não serão permitidas a entrada e a permanência nos cemitérios, bem como nas suas imediações, de pessoas impropriamente trajadas, alcoolizadas ou intoxicadas, ou em outras atitudes desrespeitosas, assim como de vendedores ambulantes, mendigos e outros que, por qualquer forma, explorem a caridade pública e a fé religiosa.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura deverá proceder aos registros de todas as inumações, trasladações e exumações feitas nos cemitérios municipais, informando, ainda, às repartições públicas que porventura os requeiram, dos dados neles inscritos.

Art. 22 - Os cemitérios poderão, através de Lei, ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer outros fins.

§ 2º - Quando, do cemitério abandonado para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério, ressalvada a trasladação para o cemitério Parque-Municipal, quando os interessados deverão se submeter às normas que o regem, e os restos mortais serem depositados em túmulo de construção padronizada, segundo o regulamento estabelecido.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 23 - As inumações serão feitas em jazigos separados, que se classificam em gratuitos e remunerados, subdivididos estes, em temporários e perpétuos.

Art. 24 - Os indigentes serão enterrados em sepulturas gratuitas pelos prazos previstos no artigo 11 desta Lei, não se admitindo com relação a elas, prorrogações ou perpetuação.

Art. 25 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros 10 (dez) anos, ambas com direito a novas inumações de cônjuges e parentes consanguíneos e afins até segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas, desde que o interessado adquira a concessão.

Art. 26 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 27 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 24 e 25, as sepulturas ou jazigos temporários poderão ser abertos para novas inumações, retirando-se os marcos e outras identificações ou objetos porventura sobre elas existentes.

§ 1º - Para esse fim, o órgão encarregado da Prefeitura fará publicar, em edital no local de costume, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão os marcos, identificações ou objetos retirados e a ossada depositada no ossuário.

§ 2º - Os marcos, identificações ou objetos retirados, desde que não pertencentes à Prefeitura, serão postos, pelo espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 28 - As concessões perpétuas de carneiros simples, geminados ou sobrepostos somente serão autorizadas para adultos, constando do título a possibilidade de seu uso para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

§ 1º - Nos jazigos a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para eles trasladados seus restos mortais.

§ 2º - O sepultamento de outros parentes do concessionário só será possível mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

Art. 29 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade, através de Lei, conceder perpetuidade de jazigo a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

TITULO II

GABINETE DO PREFEITO

DOS CEMITERIOS MUNICIPAIS EXISTENTES

CAPITULO I

DOS REQUISITOS E DAS NORMAS

Art. 30 - Os Cemitérios Públicos Municipais existentes antes da vigência desta Lei passarão a ser regidos pelos requisitos fixados no título I e demais dispositivos deste diploma legal, bem como pelas disposições de outras leis, regulamentos e posturas Municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo e zoneamento, à saúde e à higiene pública.

Art. 31 - A administração das Necrópoles obedecerá às normas do regulamento interno a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DAS LOCALIZAÇÕES E DAS DENOMINAÇÕES

Art. 32 - O Cemitério Público Municipal da Sede do Município está localizado nas imediações do Sítio Malhada, à margem direita da Estrada Velha da Aroeira.

§ 1º - O Cemitério Público Municipal passará a ser denominado de "CAMPO SANTO DA SAUDADE".

§ 2º - No Cemitério "CAMPO SANTO DA SAUDADE", em razão do seu estágio atual de quase saturação, não serão permitidas construções de novos Jazigos ou Mausoléus.

Art. 33 - O Cemitério Parque Municipal está localizado em área contígua ao atual Cemitério Público Municipal, nas imediações do Sítio Malhada, à margem direita da Estrada Velha da Aroeira.

§ 1º - O Cemitério Parque Municipal passará a ser denominado de "CEMITÉRIO PARQUE DAS FIGUEIRAS".

§ 2º - No Cemitério "PARQUE DAS FIGUEIRAS" serão permitidos:

- a) Carneiro;
- b) Carneiro Sobreposto;
- c) Mausoléus

§ 3º - Não se permitirá no Cemitério "PARQUE DAS FIGUEIRAS" o erguimento de qualquer construção ou monumento, fora dos padrões estabelecidos no regulamento próprio.

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A identificação dos túmulos será feita por marco de concreto, devidamente numerado e facilmente identificável, conforme especificações e desenho anexo ao regulamento que será editado pela administração municipal.

Art. 34 - O Cemitério Público de Jabitacá está localizado ao Norte da Sede do Distrito, na saída para o Sítio Tamanduá.

§ Único - O Cemitério Público de Jabitacá passará a ser denominado de Cemitério "CAMPO DA PAZ".

Art. 35 - O Cemitério Público de Irajá está localizado ao Leste da Zona Urbana do Distrito.

§ Único - O Cemitério Público de Irajá passa a ser denominado de Cemitério "CAMPO DA MISERICÓRDIA".

CAPITULO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 36 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos Cemitérios Municipais, depois de expedido o Alvará de licença pelo Órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ 1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de visada, será entregue ao interessado com o alvará de licença, uma vez aprovado o projeto.

§ 2º - A edificação de um CARNEIRO SOBREPOSTO, somente será permitida a requerimento da família, por ocasião da construção ou reconstrução do túmulo.

Art. 37 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à estética, à boa aparência geral dos cemitérios, à higiene e à segurança.

Art. 38 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas devidamente habilitadas e autorizadas pela Prefeitura ou pelo concessionário.

Art. 39 - Os empregados dos cemitérios ou os cessionários não poderão, sem ordem expressa do órgão competente da Prefeitura, executar serviços de construção, reforma ou pintura de jazigos ou mausoléus, sob pena de responsabilidade.

Art. 40 - É proibido dentro dos cemitérios e nas suas imediações, a preparação de pedras, concreto, pré-moldados e outros materiais destinados à construção ou à reforma de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar nos cemitérios em condições de ser utilizado imediatamente.

Art. 41 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, na forma e sob as penas previstas no código de Posturas Municipais concernentes ao depósito de entulho nas vias públicas.

Art. 42 - Não se permitem construções de novos, reformas e limpezas de jazigos ou mausolés já existentes nos cemitérios, no dia de finados.

TÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NOVOS CEMITERIOS DA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE CAATINGUEIRA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 43 - Fica criado o novo Cemitério Público da Sede Município de Iguaracy, a ser implantado em área desapropriada especialmente para tal fim, localizada em frente ao atual Cemitério Público "CAMPO DA SAUDADE", nas proximidades do Sítio Malhada, à margem esquerda da Estrada Velha da Aroeira.

§ 1º - O Cemitério a ser implantado será organizado em arruamentos e alamedas, e destinar-se-á exclusivamente a inumações em sepulturas simples, obedecidas às características e dimensões previstas no Item V do Artigo 1º desta Lei e ao regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Cemitério Público ora criado será denominado de "CAMPO SANTO DAS FLORES".

Art. 44 - Fica criado o novo Cemitério Público do Povoado de Caatingueira, a ser implantado em área especialmente doada para esse fim, pelo casal de munícipes, Sr. Manoel Ferreira da Silva e D. Josefa Cariry da Silva, localizada no Sítio Caatingueira, nas imediações do Povoado de Caatingueira.

§ 1º - O Cemitério a ser implantado será organizado em arruamentos e alamedas, e destinar-se-á a inumações em sepulturas simples e jazigos de um modo geral, obedecidas às características e dimensões previstas no Artigo 1º desta Lei e ao regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Cemitério Público ora criado será denominado de "CAMPO SANTO DO DESCANSO ETERNO".

Art. 45 - Os Cemitérios Públicos ora criados, serão implantados, mantidos e administrados com recursos de dotações próprias do Poder Executivo Municipal, e se regerão pelos dispositivos desta Lei, pelos princípios gerais de direito aplicáveis aos Cemitérios Públicos

GABINETE DO PREFEITO

em geral, bem como pelas disposições de outras leis, regulamentos e posturas Municipais, notadamente as que se referem às normas de urbanismo, zoneamento, limpeza, saúde e higiene pública.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 46 - Observadas as disposições desta Lei, os Cemitérios Públicos Municipais de Iguaracy, Jabitacá, Irajá e Caatingueira serão conservados mesmo depois de sua completa saturação, podendo neles ser inumados os possuidores de jazigos, bem como as pessoas de sua família, compreendida como o cônjuge e parentes consanguíneos e afins, até segundo grau.

Art. 47 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os regulamentos que julgar necessários para o fiel cumprimento desta Lei e resolver os casos omissos.

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal providenciará para que sejam atualizados os preços de concessões de jazigos, bem como as taxas que incidam sobre os sepultamentos e outros serviços, observado o Código Tributário Municipal.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy, em 26 de março de 2008.


FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
Prefeito Municipal